



LEI MUNICIPAL DE Nº 429/2022, de 07 de outubro de 2022.

Altera os Incisos I e II do Artigo 21 e acrescenta o inciso IV; parágrafo 5º do Artigo 22; e o parágrafo único do Artigo 23 da lei nº109/2009 que dispõe sobre a progressão horizontal dos servidores do magistério municipal e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei altera os incisos I e II do artigo 21 e acrescenta o inciso IV; o parágrafo 5º do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 23 da lei nº109/2009, passando a dispor textualmente da seguinte forma:

CAPÍTULO 4
DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA, PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL,
COMISSÃO GESTÃO

Art. 21 - A progressão horizontal é a passagem do profissional do Magistério de uma Referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, observado os critérios de méritos e interstícios, mediante avaliação dos itens dos indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho com observância aos pesos de percentual na base de pontuação definidas nos incisos I, II, III e IV do art. 8º., para valorização profissional deste Plano de Carreira em consonância com uma Gestão Pública de Resultados, da seguinte forma:

I - Após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos na última referência galgada, com base na avaliação por méritos prevista neste Plano de Carreira, os profissionais contemplados por essa lei, poderão voltar a se beneficiar com a progressão horizontal, que como regra será feita tão logo complete o ciclo trienal, e de forma anual, para migrar à referência imediatamente seguinte, e em caso de eventual ausência de progressão por motivos excepcionais e fora do controle da administração pública, esta poderá ser feita a posteriori pelo município, que mediante elaboração Decreto Municipal, advindo do chefe do executivo, que publicará a regulamentação de como se dará a concessão atinente à progressão horizontal não concretizada, instante em que será indicado eventual ou eventuais ano ou anos, não contemplado ou contemplados em favor do servidor(a);

II - Serão beneficiados anualmente com a progressão horizontal, como regra, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número de ocupantes do cargo de professor na referência em que se encontre posicionado, mas especialmente quanto aos anos de 2020, 2021 e 2022, o percentual fica majorado para 60% (sessenta por cento), sendo o número de vagas a ser definido por referência, obrigatoriamente nesta proporção pelo



Poder Executivo através de Decreto a ser editado até 31 de Maio do ano letivo em alcance, sendo excepcionalmente publicado decreto no ano de 2022 até o dia 10 de novembro de 2022;

(...)

IV - Caso não seja possível à realização da progressão em determinado ano, por motivos excepcionais e fora do controle da administração pública a que se refere o inciso I deste artigo, a progressão feita a posteriori, deverá ter critérios claros e objetivos para compensar aqueles que no ano anterior teriam direito de concorrer e não o fizeram devido à falta da progressão. Referidos critérios serão elaborados através de requisitos definidos entre o Conselho Municipal de Educação e a Administração Pública, e publicado através de Decreto Municipal.

(...)

Art. 22. (...)

§5º - Os Diplomas, Certificados e Certidões de que trata o inciso I acima, elencados nas letras de "a" a "c", os quais na data de implantação deste plano, os profissionais do Magistério já dispunham, só poderão ser utilizados para efeito desta lei, para fins de nota de pontuação de que trata este artigo, àqueles expedidos nos últimos 5 (cinco) anos, ou seja, àqueles expedidos a partir de 01 de outubro de 2017.

(...)

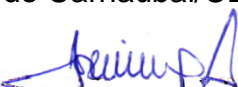
Art. 23 (...)

Parágrafo Único - As normas, prazos, critérios, formulários avaliativos e desdobramento dos itens que compõem os Fatores na forma disposta nos artigos 22 e 23, serão estabelecidos através de Edital da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser publicado com ampla divulgação e afixação nas unidades que integram a rede municipal, até o dia 31 de maio do ano letivo em alcance.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do município, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE, em 07 de outubro de 2022.


JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal